JUSTUTOR

Questão Discursiva 03574

(prova oral)

Há jurisdição contenciosa em inventário e partilha?

Resposta #005120

Por: TURBINA 26 de Março de 2019 às 11:40

Em regra, não, pois a ação de inventário e de partilha é de jurisdição voluntária.

Porém, no curso do procedimento, eventualmente podem surgir impasses e pretensões resistidas.

É o que ocorre quando forem arguidos erros, omissões e sonegação de bens, quando houver reclamação contra a nomeação de inventariante ou quando for contestada a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, por exemplo.

Resposta #005217

Por: Dudusch 10 de Abril de 2019 às 02:54

Sim. Em que pese o procedimento ser, em regra, não contencioso (voluntário), não se pode olvidar que conflitos de interesses poderão surgir no bojo do inventário e da partilha, dando ensejo a litígios, que deverão ser resolvidos no próprio procedimento de inventário (quando não demandarem dilação probatória) ou então remetidos às vias ordinárias.

Resposta #006958

Por: ConcurseiroRN 31 de Janeiro de 2022 às 11:19

Não necessariamente.

O procedimento de inventário e partilha previsto nos arts. 610-673 do CPC/15 podem assumir o caráter contencioso ou não, a depender da postura dos sujeitos processuais envolvidos.

Tanto é verdade que o art. 610, par. 1º, do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de realização de inventário extrajudicial (via cartório extrajudicial) caso inexistente herdeiros incapazes e ausente conflituosidade entre estes. Ou seja, é possível a realização de inventário (judicial e extrajudicial) sem os traços marcantes da jurisdição contenciosa.

Todavia, havendo divergências entre os herdeiros, o caminho será a jurisdição (contenciosa), de modo que o Estado Juiz seja chamado a dirimir as celeumas instauradas pelos choques de conflitos postos no processo.

Outro traço contencioso do processo de inventário diz respeito às questões não passíveis de comprovação documental, a teor do art. 612 do CPC/15. Nesses casos, o Juízo deverá remeter as partes às vias ordinárias para fins de solução do impasse.

Finalmente, insta destacar a possível ausência de conflituosidade no procedimento de arrolamento, consoante expõe o art. 659 do CPC/15. A depender do "animus" dos interessados, o procedimento poderá se desenvolver com características de jurisdição voluntária.